



Número: **0602479-34.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por NELSON LAURO LUERSEN,**

CPF: 467.345.119-87, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Democrático

Trabalhista - PDT - ELEITO.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 NELSON LAURO LUERSEN DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	MARINA FAVRETTO LUERSEN (ADVOGADO)
NELSON LAURO LUERSEN (REQUERENTE)	MARINA FAVRETTO LUERSEN (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
14966 16	07/12/2018 17:59	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.419

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602479-34.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 NELSON LAURO LUERSEN DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: NELSON LAURO LUERSEN

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARINA FAVRETTO LUERSEN - PR85821

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA FAVRETTO LUERSEN - PR85821

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PAGAMENTO DE VÁRIAS DESPESAS COM UM ÚNICO CHEQUE. IMPROPRIEDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, por si só, não impede a verificação da movimentação financeira dos candidatos. Sendo de pequena monta, não justifica a rejeição das contas.
2. Omissões de receitas e despesas na prestação de contas parcial com pouco impacto no total movimentado na campanha, regularizadas na prestação de contas final, configuram impropriedades segundo entendimento desta Corte, sendo motivo para ressalvas à aprovação.
3. Em princípio, não há vedação ao pagamento conjunto de despesas realizadas perante um mesmo fornecedor. Todavia, o mesmo não se pode dizer da ausência do seu registro individualizado na prestação de contas, como prescreve o § 1º do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Impropriedade que atrai ressalvas à aprovação.
4. Contas aprovadas com ressalvas, sem imposição de sanções.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 07/12/2018 17:59:17

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812071308492850000001469642>

Número do documento: 1812071308492850000001469642

Num. 1496616 - Pág. 1

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de NELSON LAURO LUERSEN, relativa às Eleições 2018.

Recebidas as contas e publicado o edital previsto no artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não houve o registro de qualquer impugnação.

Durante a análise técnica foram realizadas diligências com fundamento no artigo 72 do mesmo diploma, as quais foram regularmente respondidas pelo requerente.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas face à identificação das seguintes inconsistências, não sanadas oportunamente pelo prestador: a) descumprimento quanto à data de entrega dos relatórios financeiros de campanha; b) não foi exibido o documento de regularidade profissional do contador responsável; c) recebimento de doações em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados à época; d) pagamento de várias despesas com um único cheque; e) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados à época.

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição sine qua non para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de



campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da imparcialidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são desiguais, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores. [ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de sufrágio.

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]



As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

No caso *sub judice*, tem-se que, mediante a análise técnica, foram identificadas inconsistências que remanesceram mesmo após a diligência, as quais passo a analisar individualizadamente.

Descumprimento quanto à data de entrega dos relatórios financeiros de campanha

O dispositivo apontado como violado apresenta a seguinte redação:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):
I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Na sua manifestação ao Relatório de Diligências (id. 1129266), o prestador reconheceu o atraso, referindo que "a despeito de ter havido, de fato, atraso, não passou disso, na medida em que não houve nenhuma omissão de receita".

A justificativa apresentada foi confirmada no próprio parecer conclusivo que, por meio de tabela, identificou as datas do recebimento das doações e do envio dos relatórios financeiros, bem como os dados pessoais dos doadores, valores e número de recibo eleitoral.

Portanto, em que pese os prazos legais devam ser observados estritamente, a impropriedade não prejudicou a análise das contas, não se justificando sua rejeição por esse motivo tomado individualmente, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Não apresentação do documento de regularidade profissional do contador responsável

Segundo entendimento assente nesta Corte, "A ausência de apresentação de certidão de regularidade do contador é irregularidade de ordem formal, que não afeta a substância da prestação de contas" (TRE/PR, PC nº 16890, rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, DJE 31/01/2018).

Recebimento de doações em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados à época

O requerente é confesso no particular, qualificando a falha de "equívoco" e afirmando que "não houve qualquer prejuízo a transparência da prestação de contas, já que as receitas não foram omitidas - somente apresentadas posteriormente" (id. 1129266).

Com efeito, a irregularidade é de pequena monta, tratando-se de três lançamentos, um no valor de R\$ 1.000,00 e os outros de R\$ 1.500,00, correspondendo a



meros 2,6% do total de receitas. A par disso, a fiscalização do lançamento não restou inviabilizada, não se justificando a rejeição das contas mas apenas a aposição de ressalva.

Pagamento de várias despesas com um único cheque

No Relatório de Diligência descreveu-se a constatação de "pagamento de várias despesas com a emissão de um único cheque, para a nota fiscal número 137770, do fornecedor VILLALBA E CANAN LTDA., no valor de R\$ 1.020,02. Nos dados adicionais da nota constam os números referentes aos abastecimentos realizados".

Na sua resposta, o requerente confirma o procedimento adotado, sendo pagos de forma global os abastecimentos feitos no período junto ao fornecedor, um posto de combustíveis.

No Parecer Conclusivo não há o arrolamento dessa inconsistência como falha, limitando-se a descrever a diligência e a resposta do requerente.

Pois bem.

Em princípio, não há vedação ao pagamento conjunto de despesas realizadas perante um mesmo fornecedor. Todavia, o mesmo não se pode dizer da ausência de registro individualizado dessas despesas na prestação de contas, uma vez que, como preconiza o § 1º do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.553/2017, "**Os gastos eleitorais** efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e **devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação**" (não destacado no original).

Tendo havido, por parte do requerente e do fornecedor, o cuidado de indicar na nota fiscal os dados individuais dos abastecimentos, a fiscalização não restou prejudicada, de sorte que a irregularidade, que é de pequena monta - R\$ 1.020,02, ou 0,66% do total das receitas - não justifica a rejeição das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados à época

O requerente é confesso no particular, qualificando-o de "equívoco contábil".

Como constou do parecer conclusivo, tratam-se de três lançamentos, nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 250,00 e R\$ 1.900,00, que representam 2,14% do total de gastos.

Havendo o desatendimento da norma, a manutenção da ressalva é medida de rigor. Trata-se, segundo entendimento firme desta Corte, de falha de natureza formal, configurando impropriedade e não irregularidade, não ensejando qualquer sanção adicional.

Conclusão

Sintetizando as considerações expedidas, tendo sido demonstradas pelo candidato a origem das receitas empregadas na sua campanha e a destinação das suas despesas, voto pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com ressalvas face à existência de



pequenas falhas de natureza formal que não chegam a impedir a regular fiscalização da sua movimentação financeira por esta Justiça Especializada.

Curitiba, 5 de dezembro de 2018

JEAN LEECK
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602479-34.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: NELSON LAURO LUERSEN DEPUTADO ESTADUAL - Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA FAVRETTO LUERSEN - PR85821

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.12
.2018.

Proclamação da Decisão



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 07/12/2018 17:59:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812071308492850000001469642>
Número do documento: 1812071308492850000001469642

Num. 1496616 - Pág. 6

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/12/2018

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 07/12/2018 17:59:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812071308492850000001469642>
Número do documento: 1812071308492850000001469642

Num. 1496616 - Pág. 7